



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

Edital PP n. 05/2016

Requerente: Plasmedic Comércio de Materiais para Uso Médico e Laboratorial Eireli

A empresa Plasmedic apresentou recurso alegando que foi indevidamente inabilitada no referido certame licitatório já que a sanção sofrida no Estado do Paraná está suspensa por uma decisão judicial conforme processo n. 0004248-31.2015.8.15.0044, devendo a comissão ter diligenciado para apuração de tal suspensão, o que não ocorreu.

Juntou documentos.

Este é o relatório.

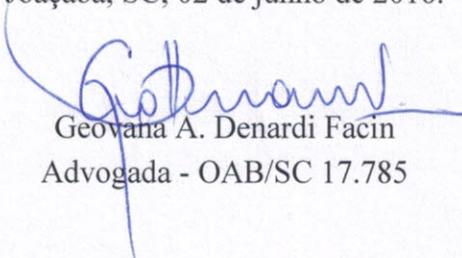
Conforme documentos em anexo, efetivamente consta do site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que tramita junto à 2ª Vara da Fazenda Pública de Apucarana a ação n. 0004248-31.215.8.15.0044, em que figuram como partes a autarquia municipal de saúde de Apucarana e a empresa Plasmedic, sendo concedida medida liminar em 16.04.2015 que suspendeu a penalidade aplicada que inviabilizaria a requerente de participar de licitações.

Não foram encontrados registros da cassação de tal liminar, que permanece vigente.

Diante do exposto, sugere-se o recebimento do recurso, e no mérito, seu provimento, para possibilitar o credenciamento da empresa Plasmedic a participar da presente licitação, anulando-se os atos posteriores ao seu descredenciamento.

Encaminhe-se à Secretaria de Gestão Administrativa para análise e decisão final.

Joaçaba, SC, 02 de junho de 2016.


Geovana A. Denardi Facin
Advogada - OAB/SC 17.785

Classe Processual: 7 - Procedimento Ordinário**Assunto Principal:** 10388 - Edital**Nível de Sigilo:** Público**Dados do Processo****Partes****Movimentações****Apensamentos (0)****Vínculos (0)****Realçar Movimentos de:**

Magistrado

Servidor

Advogado

Promotor

Procurador

Outros

Audiência

Ocultar Movimentos:

Inválidos

Sem Arquivo

Hab. Provisória

Seq.**Data****Evento****Movimentado por**

Seq.	Data	Evento	Movimentado por
40	19/04/2016 16:11:53	CONCLUSOS PARA DECISÃO Responsável: Rogério Tragibo de Campos	Jair Pereira Rocha Analista Judiciário
39	11/03/2016 17:14:24	JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE	ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA Advogado
38	26/01/2016 10:07:47	JUNTADA DE PETIÇÃO DE SUBSTABELECIMENTO JUNTADA DE PETIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO	ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA Advogado
37	26/01/2016 09:59:38	Cumprimento de intimação - Referente ao evento JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO (19/11/2015) LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA (Pelo advogado/curador /defensor de PLASMEDIC- COMERCIO DE MATERIAIS PARA USO MEDICO E	ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA Advogado
36	18/01/2016 16:24:25	LABORATORIAL LTDA. representado(a) por NEDIO JUSTINO MASSOCHIN JUNIOR) em 21/01/2016 com prazo de 10 dias *Referente ao evento JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO (19/11/2015) EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO Para advogados/curador /defensor de PLASMEDIC- COMERCIO	ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA Advogado



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE APUCARANA
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE APUCARANA - PROJUDI
Tv. João Gurgel de Macedo, 100 - Apucarana/PR - CEP: 86.800-710

Autos nº. 0004248-31.2015.8.16.0044

Decisão

Vistos.

Recebo a emenda à inicial de seq. 16.1. Retifique-se o polo passivo, excluindo-se o Município de Apucarana e incluindo-se a Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana.

Trata-se de "AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO LIMINAR" proposta por PLASMEDIC COMERCIO DE MATERIAIS PARA USO MÉDICO E LABORATORIAL LTDA em face da Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana, ambos qualificados nos autos.

Alega a parte autora, em apertada síntese, que é fornecedora de materiais e produtos hospitalares há mais de sete anos e que sofreu penalidade imposta pela Autarquia requerida consistente em rescisão contratual, multa no importe de 20% do valor do contrato e declaração de inidoneidade, em decorrência de irregularidades constatadas em produtos fornecidos.

Afirma, em resumo, que a penalidade é desproporcional, notadamente pela declaração de inidoneidade, que acaba por encerrar as atividades da empresa, com o banimento do "mercado público".

Requeru, liminarmente, a suspensão dos efeitos da penalidade aplicada na Notificação Extrajudicial n. 035/2014.

Juntou procuração e documentos (seq. 1.2 a 1.47).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Para que seja possível a antecipação da tutela nos moldes pretendidos, é necessário o preenchimento dos requisitos dispostos no artigo 273 do CPC.

Nesse contexto, imprescindível que exista prova inequívoca de modo a demonstrar a verossimilhança das alegações, exista risco de dano irreparável ou de difícil reparação e o provimento antecipado não pode ser irreversível.

Prova inequívoca, diga-se, é aquela que de pronto demonstra as alegações da parte

autora, de forma firme e cristalina sem a necessidade de dilações. Verossimilhança, por sua vez, é qualidade daquilo que intuitivamente é verdadeiro, não é uma verdade absoluta, mas uma verdade possível. É o sacrifício do improvável em benefício do provável.

Importante ressaltar, ainda, que neste momento processual as provas colacionadas e as alegações postas são analisadas em exame sumário e forte no princípio da asserção, considerada a boa-fé da parte requerente, haja vista que esta é presumida, ao passo que a má fé exige demonstração.

Feitas essas considerações, é de se observar que, da atenta análise dos autos, a conclusão a que se chega é a de que a própria parte requerente admite a ocorrência de discrepâncias nos produtos fornecidos, com as especificações do edital. Contudo, afirma a requerente que agiu de boa-fé, confiando nas especificações contidas nas embalagens do fabricante e que, diante da constatação das disparidades apuradas, entregou um quantitativo "extra" para a "reposição integral dos materiais entregues."

Cabe destacar que, em suma, a parte requerente não se insurge contra as conclusões da Autarquia Municipal de Saúde no tocante as divergências dos itens entregues com as especificações constantes do processo licitatório (Registro de Preços, Pregão Presencial n. 026/13). Todavia, a requerente censura as penalidades aplicadas.

Extraí-se dos autos que as penalidades foram aplicadas em processo administrativo que, em exame sumário, atendeu aos ditames do devido processo legal administrativo.

De outra banda, é de se assentar que a declaração de inidoneidade da requerente gera efeitos gravosos, pois a impossibilita de participar de certames públicos. Saliente-se que uma vez inserido o registro no respectivo sistema e dada a publicidade à penalidade, retira-se da empresa a possibilidade de participação em processos licitatórios, o que pode, em alguns casos, fulminar com a própria pessoa jurídica.

No caso em mesa, ao que se extrai do exame das alegações expostas, a empresa requerente traduz sua principal atividade no comércio atacadista de medicamentos de uso humano, produtos farmacêuticos materiais de consumo hospitalar, instrumentos médicos, cirúrgicos, hospitalares e laboratoriais, máquinas, aparelhos e equipamentos de uso odonto-médico-hospitalar (seq. 1.3 e 1.4). Logo, não se pode olvidar que a requerente possui nos contratos públicos sua principal fonte de renda.

Oportuno sublinhar que a "inidoneidade que, como sanção, só produz efeito para o futuro (efeito ex nunc), sem interferir nos contratos já existentes e em andamento." (STJ, MS 13.101/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2008, DJe 09/12/2008).

Destaque-se, também, que a penalidade de inidoneidade pode ser aplicada pela administração (artigos 87 e 88 da Lei n. 8.666/1993) e que somente não terá eficácia se

revisada pelo Poder Judiciário. Frise-se que não há se falar em mácula no sancionamento se o processo administrativo que aplicou as penalidades obedeceu aos trâmites legais, não houve desrespeito ao contraditório e ampla defesa, inexistiu desrespeito ao direito de recurso hierárquico, há provas concretas analisadas pela administração e que a sanção tenha sido aplicada de forma proporcional, levando-se em consideração o concretamente apurado.

Por outro lado, é de se assentar que a sanção administrativa pode ser revisada pelo Poder Judiciário, caso fique demonstrado que não obedeceu ao aludido no parágrafo anterior, de tal modo que evidencia-se a verossimilhança das alegações encetadas na inicial.

Assim, sem adentrar, neste momento processual, ao exame do mérito da obediência ao devido processo administrativo e a proporcionalidade da penalidade aplicada, o que exige o contraditório, forte nas provas juntadas, prudente que se suspenda, por ora, os seus efeitos. Isso porque, a prova juntada é segura (em exame perfunctório, próprio desta fase), os argumentos são relevantes e a manutenção da declaração de inidoneidade da requerente representa risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação. De outra banda, não há perigo de irreversibilidade da medida.

Ressalto, contudo, que o contrato rescindido pela administração não há de ser restaurado pela presente decisão, até porque poderia se esgotar com a demanda em trâmite, o que não se mostra adequado, pois poderia ensejar em prejuízos para a administração.

Isso posto, defiro a medida liminar para o fim de suspender os efeitos da penalidade aplicada constante na "Notificação Extrajudicial n. 035/2014".

Cite-se a parte requerida para, no prazo legal, apresentar resposta, com as advertências e cautelas legais (artigos 284, 319, 297 este combinado com o 188, todos do Código de Processo Civil). No mesmo ato, intime-se para que dê cumprimento a medida liminar supra deferida.

Apresentada a resposta, intime-se a parte autora para, querendo, replicar em dez dias.

Após, intinem-se as partes para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando concretamente a sua pertinência e utilidade para a solução da lide, sob pena de indeferimento, devendo ser apontados os pontos que entendem controvertidos e, ainda, informem se há possibilidade de conciliação, neste caso, apresentando proposta concreta.

Ato seguinte, façam conclusos para saneamento/sentença, conforme o caso.

Intimações e diligências necessárias.

Datado e assinado digitalmente.

Apucarana, 16 de abril de 2015.

Rogério Tragibo de Campos
Juiz de Direito Substituto

